



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível da Comarca
de Santa Maria - RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

20-03-2017 10:14:21 1/1

Processo n. 027/1.16.0001018-0
CNJ n. 0002096-86.2016.8.21.0027

SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA E OUTROS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, da sua Ação de Recuperação Judicial, por seus advogados signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e ao final requer o que segue:

I- PRORRAGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Em petição anterior, postulou-se a prorrogação do período de suspensão das ações afitivas em face da recuperanda, nos termos do artigo 6º da LRF, levando em consideração que o prazo inicial de 180 dias havia decorrido sem que todos os atos da recuperação judicial tivessem sido concretizados.

Ressalta-se que a decisão que inicialmente determinou o sobrestamento das demandas, foi proferida em 01/02/2016.

Pois bem, em decisão proferida em 16/12/2016 e que concedeu a prorrogação da blindagem, assim consignou:

"(...) em atenção ao princípio da preservação da empresa e à proteção do interesse social envolvida na recuperação judicial e, assim, PRORROGO POR 180 DIAS O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DO GRUPO RECUPERANDO, a contar da data posterior ao término do prazo anteriormente deferido, em conformidade com as demais determinações suspensivas veiculadas no despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial, na data de 05.02.2016, bem como em atenção as demais medidas liminares já deferidas nos autos."



4629

Percebe-se que quando proferida a última decisão de prorrogação (16.12.2016), computando-se como data inicial 05.02.2016 (6 meses - 03.08.2016), o prazo já se encontrava em vias de expirar (31.01.2017).

Importante ressaltar que todos os procedimentos necessários para a concessão da recuperação, tais como: a verificação administrativa de créditos, a verificação judicial de créditos, a apresentação do plano de recuperação, apreciação do plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, estão sendo realizados de forma regular porém o prazo acabou por se tornar exíguo diante da quantidade de credores, das inúmeras manifestações apresentadas, enfim, da própria complexidade desta recuperação que conta com 5 empresas no polo ativo.

O fim da suspensão legal pode causar grande perda patrimonial com o prosseguimento ou ajuizamento de execuções, o que de fato prejudicaria o andamento do plano de recuperação apresentado. Ademais, devemos assegurar o princípio da preservação da empresa, previsto no já citado art. 47 da Lei 11 101/05.

II - DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

Cediço que o intuito do processo de recuperação judicial é a busca da viabilidade econômico-financeira da recuperanda, buscando a retomada da força competitiva e o fomento da atividade econômica.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial traz diversos efeitos que viabilizam o prosseguimento da atividade empresarial, como a suspensão das execuções e a proibição de expropriação de bens de capital.

Por conseguinte, a faculdade legal da recuperação judicial, retira de imediato a exibibilidade dos créditos sujeitos ao seu regime, face as disposições ex lege existentes.

O mesmo ocorre com os registros em cadastros restritivos que mantêm uma forma coercitiva a fim de viabilizar o adimplemento da obrigação sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Essa manutenção de restrição torna parte da operação inviável, seja em caráter comercial na pactuação de novos contratos, seja em caráter creditício.

Ou seja, o que não tem mais exibibilidade mantém-se inscrito, levando a terceiros, stakeholders da Recuperação Judicial, falsa impressão de uma nova inadimplência, ou de uma inviabilidade geral, situação esta que somente é analisada dentro do processo de recuperação judicial através do laudo de viabilidade econômico financeira e da repactuação apresentada no plano de recuperação judicial.

Por essa razão, torna-se imperioso que sejam suspensas as restrições em todos os órgãos de restrição, a exemplo do SPC e SERASA.



Salienamos que não se busca o cancelamento/extinção das obrigações frente aos órgãos restritivos, haja vista a impossibilidade neste momento vez que ainda não operada a novação e de acordo com o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial, mas sim, a suspensão até que haja definição da situação jurídica do crédito, qual seja, a novação ou a continuação da obrigação na forma como originalmente pactuada.

Nossa jurisprudência já apresentou posição favorável à suspensão dos cadastros restritivos de empresas em processo de recuperação judicial, para tanto colacionamos os seguintes acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos inseridos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer admissível de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N. 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

E ainda indicamos o seguinte acórdão que da mesma forma se posicionou a favor da suspensão das inscrições em cadastros restritivos de crédito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



2. Manutenção da decisão recorrida que vedou a inscrição do nome da Empresa recuperanda em cadastros restritivos de crédito, mesmo na hipótese de créditos garantidos por alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N. 70051263176, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012)

Por conseguinte, as recuperandas juntam extratos do SERASA no qual se demonstra a inscrição de vários créditos sujeitos a recuperação judicial, cuja exibibilidade se encontra suspensa.

Assim, frente à jurisprudência apresentada e a necessidade de preservação da empresa, torna-se imperioso o pedido de suspensão dos cadastros restritivos de crédito.

III – DOS PEDIDOS PENDENTES DE DECISÃO

Devida à complexidade inerente aos processos recuperação judicial, a empresa vem continuamente requerendo medidas que são de extrema importância para a continuidade de sua operação e/ou para o aumento ou alcance de sua melhor performance.

No mesmo sentido, o volume de informação acaba por inviabilizar a celeridade nas decisões desse juízo. A exemplo de tal ocorrido, mencionamos que a empresa veio aos autos às fls. 4.221/4.222, requerer a intimação do Banco Bransul para a devolução dos valores que foram apropriados de forma indevida, visto que os recursos manejados frente a decisão do juízo de piso não alcançam mais efeito suspensivo, conforme informação processual já juntada aos autos.

Igualmente, pende de análise judicial o pleito da recuperanda no sentido de levantamento e/ou suspensão dos protestos dos créditos sujeitos ao regime de recuperação judicial, no mesmo sentido do ora pleito apresentado frente aos órgãos restritivos de crédito.

Nesse diapasão, evitando-se tautologia, ratificam-se os pedidos já apresentados, requerendo a apreciação do nobre julgador.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

a) Que seja determinada a suspensão dos cadastros restritivos de créditos das empresas em recuperação, conforme comprovação em anexo, sendo expedido ofício ao SERASA EXPERIAN, Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP, BOA VISTA, Rua Boa Vista, nº 51, Centro, CEP 01014-911 São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF nº 62.173.620/0001-80;

b) Seja apreciados os pedidos de levantamento de protestos e intimação ao Banco Bransul para devolução dos valores apropriados de forma indevida.



c) Seja prorrogado o período de suspensão das ações por mais 180 dias, nos termos do artigo 6º da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria, 25 de janeiro de 2017.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 86.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.781

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861-B

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Guilherme Falceta Silveira
OAB/RS 97.137